



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.061, DE 2021 **(Da Sra. Aline Gurgel)**

Estabelece diretrizes para a concessão de incentivo financeiro a estudantes do ensino médio e a jovens sem emprego formal ativo para fomentar a educação técnico-profissional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-54/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Sra. ALINE GURGEL)

Estabelece diretrizes para a concessão de incentivo financeiro a estudantes do ensino médio e a jovens sem emprego formal ativo para fomentar a educação técnico-profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei possui o objetivo de estabelecer diretrizes para a concessão de incentivo financeiro a estudantes do ensino médio e a jovens sem emprego formal ativo, com o intuito de fomentar a educação técnico-profissional e de mitigar desigualdades sociais vivenciadas pelos estudantes e jovens que apresentam situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. São objetivos desta Lei:

I - contribuir para a promoção de inclusão social na educação profissional e tecnológica;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação profissional e tecnológica;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão na educação básica, educação de jovens e adultos e educação profissional e tecnológica;

IV - promover oportunidades de emprego por meio do estímulo à conclusão da formação profissional de estudantes e de jovens trabalhadores;

V - fomentar a expansão das matrículas de ensino médio regular e da educação de jovens e adultos (EJA) integrados à educação profissional; e

VI - contribuir para o desenvolvimento tecnológico e científico nacional.

Art. 2º O incentivo financeiro para fomentar a educação técnico-profissional será destinado aos seguintes beneficiários:

I - estudantes do ensino médio regular que estejam cursando a educação profissional técnica de nível médio ou o itinerário formativo de formação técnica e profissional, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - estudantes do ensino médio na modalidade EJA articulada com a formação técnico profissional, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e

III - jovens de até 29 (vinte e nove) anos de idade concluintes do ensino médio que não tenham emprego formal ativo e que estejam frequentando curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, nos termos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os beneficiários citados nos incisos I, II e III do *caput* deverão comprovar renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 2º O pagamento aos beneficiários previstos no inciso III do *caput* ocorrerá durante a frequência ao curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional e será limitado a 6 (seis) parcelas, na forma do regulamento.

§ 3º Os cursos referidos no inciso III do *caput* deste artigo deverão:

I - ser relacionados pelo Ministério da Educação e possuir carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas;

II - submeter-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação;

III - ofertados por instituição de excelência na oferta educativa comprovada por indicadores a serem estabelecidos em regulamento.



§ 4º O incentivo financeiro será suspenso caso os beneficiários previstos neste artigo não tenham atingido a frequência de, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento), no mês apurado.

Art. 3º O incentivo financeiro será concedido conforme os seguintes critérios:

I - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários previstos nos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei; e

II - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) aos beneficiários previstos no inciso III do caput do art. 2º desta Lei.

§ 1º O crédito dos valores deverá ser efetuado em contas do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, operacionalizadas por instituições financeiras públicas federais, na forma do regulamento, observadas as seguintes regras:

I - dispensa da apresentação de documentos para a abertura da conta;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e

III - natureza pessoal e intransferível do benefício, inclusive a responsáveis legais do beneficiário, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

§ 2º O regulamento disporá sobre regras para a atualização dos valores previstos neste artigo, bem como para a devolução das quantias depositadas em decorrência do descumprimento das condições previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos pretende estabelecer diretrizes para a concessão de incentivo financeiro com o intuito de fomentar a



educação técnico-profissional e de mitigar desigualdades sociais vivenciadas pelos estudantes e jovens que apresentam situação de vulnerabilidade social.

Os objetivos almejados pela legislação são contribuir para a promoção de inclusão social na educação profissional e tecnológica; minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação profissional e tecnológica; reduzir as taxas de retenção e evasão na educação básica, educação de jovens e adultos (EJA) e educação profissional e tecnológica; promover oportunidades de emprego por meio do estímulo à conclusão da formação profissional de estudantes e de jovens trabalhadores; fomentar a expansão das matrículas de ensino médio regular e da educação de jovens e adultos (EJA) integrados à educação profissional e contribuir para o desenvolvimento tecnológico e científico nacional.

Importa contextualizar que a Educação Profissional e Tecnológica é uma modalidade de ensino de relevância estratégica. Além do potencial para a ampliação de oportunidades de inserção sócioprodutiva de milhões de brasileiros, contribui para impulsionar a produtividade e a competitividade nacionais.

Diante da complexidade e dinamicidade dos cenários produtivos globais, a formação de profissionais qualificados – a se iniciar já no ensino médio – para a inserção no mundo do trabalho exige conhecimentos atualizados para atuar frente ao desenvolvimento constante de novas tecnologias e novos processos produtivos.

Segundo o Mapa do Trabalho Industrial 2019-2023¹, realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), estima-se que o Brasil terá de qualificar 10,5 milhões de trabalhadores em diversas ocupações até 2023. Ocupações específicas, tais como Condutores de Processos Robotizados e Técnicos em Mecânica Veicular, terão taxas de crescimento de 22,4% e 19,9%, respectivamente, até 2023. Portanto, temos uma demanda alta por qualificação de pessoas que nos impele a produzir políticas públicas para fomentar a educação técnico-profissional.

¹ Fonte: Confederação Nacional da Indústria - CNI. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/educacao/profissoes-ligadas-a-tecnologia-terao-alto-crescimento-ate-2023-aponta-senai/>. Acesso em 15 mar. 2021.



Nos últimos anos, de acordo com o Censo da Educação Básica, as matrículas em EJA tem decrescido. Precisamos fortalecer essa modalidade educacional, até porque todo brasileiro tem o direito constitucional social de acesso à educação básica obrigatória e gratuita. Notemos que o § 3º do art. 37da LDB preceitua que “a educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento”. Outro fundamento legal que embasamos a Proposição é a meta 10 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), que prevê “oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional”.

Ao instituir as diretrizes para a concessão de incentivo financeiro aos beneficiários previstos no art. 2º deste Projeto de Lei, buscamos fomentar a formação técnica e profissional de modo a auxiliar estudantes do ensino médio e jovens de até 29 anos (mediante critério definido no Estatuto da Juventude²) a permanecer nos estudos e tornar-se um profissional com empregabilidade no mercado de trabalho. Além do mais, o estabelecimento de programas suplementares aos estudantes da educação básica é diretiva constitucional prevista no art. 208, VII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, entendemos que nosso Projeto de Lei representa iniciativa importante para fomentar a formação técnica e profissional dos nossos estudantes do ensino médio e jovens sem emprego formal ativo, de modo a lhes proporcionar mais condições de empregabilidade e redução de vulnerabilidades sociais pelo acesso à educação, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2021.

Deputada ALINE GURGEL

2021-1005

² Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
 I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018](#))

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

.....

LEI Nº 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

.....

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do

disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

ANEXO
METAS

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Estratégias:

10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora;

10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;

10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;

10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas;

10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores e trabalhadoras articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio de entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e de entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO